



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2023.0000905262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2244383-16.2021.8.26.0000/50001, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é embargado FRICOCK - FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, com efeitos infringentes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E AZUMA NISHI.

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 29437

Embargos de Declaração Cível nº 2244383-16.2021.8.26.0000/50001

Comarca: Rio Claro (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Joélis Fonseca

Embargante: União Federal - Prfn

Embargado: Fricock - Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda

Interessado: R4c Assessoria Empresarial Ltda (adm. judicial)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS SUSPENSÃO DA R. DECISÃO. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. ENUNCIADOS XIX E XX DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração opostos pela União em face do v. acórdão de fls. 173/176 que, por votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela União, com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PLANO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO APRESENTADA NO CURSO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Sustenta o cabimento dos embargos de declaração, alegando que as recuperandas só obtiveram certidão de regularidade fiscal em 03/03/2022, o que demonstra que a mesma só buscou a regularização do passivo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fiscal em razão do provimento jurisdicional liminar.

Segundo a embargante, não há que se falar em perda do objeto recursal, pois o fato superveniente não impediu a constituição da situação jurídica pretendida. Assim, impõe-se o reconhecimento do pedido recursal.

Afirma, ainda, a existência de inúmeras dívidas posteriores à obtenção da certidão, bem como parcelas em atraso.

Petição das recuperandas às pp. 21/30.

Manifestação do Administrador Judicial (pp. 58/60).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às pp. 65/66.

Petição da União às pp. 72/75.

Petição das embargadas às pp. 88/104 e 263/269.

Petição da embargante às pp. 276/283.

Manifestação do Administrador Judicial pela rejeição dos embargos de declaração (pp. 285/286).

Novo parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (pp. 291/295).

Petição das recuperandas informando posicionamento do STJ, pela dispensa das CNDs (pp. 297/302).

É o relatório.

I) O agravo de instrumento foi interposto pela União (Fazenda Nacional), em 18/10/2021, contra decisão que homologou o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial à agravada, com dispensa das certidões negativas.

Após o deferimento de efeito suspensivo, mais especificamente em março de 2022, a recuperanda apresentou sua adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários, afastando, em tese, o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

impedimento para concessão da recuperação judicial, razão pela qual o recurso não foi conhecido.

II) Todavia, diante dos argumentos trazidos pela embargante, bem como na inércia ou insucesso da recuperanda em providenciar a regularidade fiscal ao longo de quase dois anos de trâmite do recurso, não resta opção, senão o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para anular a decisão que concedeu a recuperação judicial a 'Fricock – Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda' e Marco Antônio Silveira Pedreira.

Isso porque, antes do advento da Lei nº 14.112/20, apesar das redações do art. 57, da Lei nº 11.101/05, bem como do art. 191-A, do CTN, admitia-se a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação, para possibilitar o soerguimento da empresa que pede a recuperação.

A doutrina que tratava do tema da recuperação judicial e falências, era, desde longa data, no sentido de que a exigência das certidões negativas contrariava o instituto, sendo o raciocínio no sentido de que, exigir que a empresa devedora quitasse seus encargos fiscais, ou fosse obrigada a aderir a parcelamento, como condição *sine qua non* ao deferimento da recuperação, poderia impossibilitar e tornar inócuo o processo recuperacional.

Todavia, a partir da referida lei, permitiu-se uma ampliação no pagamento da dívida, com parcelamento em até 120 meses, o que afasta a possibilidade de relativização da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, deve a empresa recuperanda apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, a fim de autorizar o magistrado a concedê-la a recuperação judicial.

Nesse sentido, entendimento deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda - Indeferimento na Origem Recurso da União



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Federal - Plano que prevê alienação de ativos, homologado em detrimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - Débitos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 58 milhões - Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF - Jurisprudência atual - Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional - Revisão possível no biênio de fiscalização por se tratar da pretensão dirigida a aplicação de norma cogente - Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. Dispositivo: dão provimento ao recurso, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10/08/2021)

Aliás, em 20/10/2021, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, confirmou, por unanimidade, igual entendimento no A.I. nº 2067179-82.2021.8.26.0000 (Rel. Des. César Ciampolini), ao negar provimento ao recurso interposto por empresa em recuperação judicial que teve a sua concessão negada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judicial de São Paulo, em razão do não cumprimento do art. 57 da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, repete-se, o entendimento das 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça: A.I. n. 2015344-21.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 04/12/2022); A.I. n. 2182695-19.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 31/10/2022); A.I. n. 2218358-63.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Azuma Nishi, j. em 28/9/2022); A.I. nº 2061937-11.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 09/06/2022); A.I. nº 2281307-26.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 07/06/2022); A.I. nº 2073524-30.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 03/06/2022); AI nº 2016023-21.2022.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Empresarial, Rel. Des. Sergio Shimura, j. em 12/05/2022); AI nº 2217629-37.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 29/04/2022); AI nº 2276272-85.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 12/04/2022); AI nº 2215483-23.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 12/01/2022); AI nº 2232869-66.2021.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 27/04/2022).

Assim, admitir a recuperação com a dispensa das certidões negativas tributárias implicaria no desvirtuamento do processo de recuperação judicial, não sendo possível assegurar a recuperação de empresas que não têm condições para tanto.

Inclusive esse entendimento foi consolidado recentemente nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (publicados no DJE nos dias **14 e 15/12/2022**):

“**Enunciado XIX** – Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

“**Enunciado XX** – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

A respeito dessa questão, aliás, é oportuno transcrever a lição de Adriana Valéria Pugliesi (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 142, n. 3.1), com apoio na lição de Paula Forgioni, de que *“No Direito Concursal moderno, a empresa está inquestionavelmente ligada à noção de instituição, na medida em que se lhe reconhece uma função social, posto*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que atrelada à finalidade de 'construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer o progresso científico e não simplesmente buscar lucros para distribuição aos sócios'. Nesse cenário, a noção de empresa desponta sob a lógica publicista que envolve o Direito Concursal moderno, como 'instrumento de desenvolvimento econômico geral'".

Lembra-se, também, a exposição de motivos da proposta de alteração da Lei n. 11.101/2005, em 2018, do então Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (EM nº 00053/2018 MF, de 03/5/2018), onde foram elencados 5 princípios que resumem aqueles 12 princípios relacionados pelo Senador Ramez Tebet, destacando-se um desses princípios para o caso concreto e que está em consonância com a lição doutrinária transcrita. Diz ele: “*iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc*”.

É certo, por conseguinte, que um dos princípios basilares da Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação a empresa, à luz de sua função social, em busca da manutenção das atividades produtivas, dos empregos e interesses dos credores.

Não se olvida, porém, que a finalidade desse princípio está intimamente ligada à proteção do interesse da economia nacional, tal como consta da própria exposição de motivos da Lei nº 11.101/05, em seu item 11 (“*adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos*”).

Se assim é, a depender das circunstâncias do caso concreto, não há como se invocar o princípio da preservação da empresa, até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar que, para obter a recuperação judicial, é necessário que a empresa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cumpra sua função social e esteja apta a participar de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica art. 170, IV, CF) com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias.

Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores.

Lembra-se, inclusive, que a manutenção e fornecimento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança, etc., é feito com a arrecadação tributária.

Então, esse tipo de agente econômico nocivo, além de colocar em risco a própria livre concorrência e a ordem econômica, ainda prejudica uma coletividade muito maior do que a sua gama de empregados e credores, a qual se busca tutelar com o princípio da preservação da empresa.

Conforme a lição de Luiz Fernando Valente de Paiva, “o juiz não deve homologar o plano que contemple a previsão da prática de atos de falência (inciso III, do art. 94 da Lei de Falências) ou atos que visem prejudicar credores, ou o pagamento antecipado de dívida” (Direito das Empresas em Crise Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 242).

Destaca-se, ademais, que o Segundo Aditivo ao plano foi aprovado no dia 31/08/2021, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020.

É certo o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 2053007-SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/06/2023), entendeu pela dispensa das certidões negativas de débito. Todavia, trata-se de caso isolado e sem efeito vinculante.

O presente acórdão tem como fundamento o texto expresso da lei e os enunciados do Grupo Especial que, diante da importância do assunto, entendeu por bem consolidar o entendimento, a fim de se evitar decisões controvertidas e insegurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Destaque-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“O Grupo Recuperando, conforme informações por eles mesmo prestadas, possui o expressivo débito no valor de R\$16.445.063,08.

A preocupação da União é pertinente, posto que a ausência de conhecimento ao recurso de agravo de instrumento que interpôs reafirmará a validade da decisão de primeira instância, que dispensou a apresentação da certidão negativa de débitos.

Conforme Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, consoante informou a União, verifica-se que expirada a certidão de regularidade fiscal anterior e a Recuperanda não efetivou qualquer andamento em sua intenção, seja para aderir a uma nova transação, seja para cancelar as anteriores.

Tais fatos evidenciam que a preocupação da credora fiscal é pertinente, eis que não comprovadas as medidas para a regularização do enorme passivo fiscal federal das devedoras.

Em que pese os anteriores julgados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, é certo que – diante da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – o atual entendimento é no sentido de que incumbe às empresas que busquem a recuperação judicial a juntada de certidões negativas de débitos tributários, ou a adesão a parcelamento de débitos.

(...)

Veja-se, assim que a r. decisão de primeira instância não está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, além disso, há Enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial apontando pela inviabilidade da concessão da recuperação sem a apresentação da CNDs:

(...)

Contudo, para que não haja tempo hábil para o equacionamento do passivo fiscal, opino no sentido de se conceder o derradeiro prazo de 90 dias, para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isto, o parecer é pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, deverão as recuperandas apresentar certidão negativa ou positiva com efeito negativo no prazo a ser concedido pelo MM Juízo.

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, com efeitos infringentes.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)